



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.367 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

“ Dispõe sobre controle de Zoonoses o âmbito da Vigilância em saúde ambiental no Município de Timburi, e dá outras providências.”

LUIZ CABRAL ZURDO, Prefeito do Município de Timburi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título
Das Diretrizes

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Timburi fica autorizada a realizar as ações de vigilância em saúde ambiental previstas nesta Lei, as quais abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde – meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle de zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas, meio ambiente, do município de Timburi, que passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º Constituem objetivos básicos das ações de vigilância em saúde ambiental a prevenção de zoonoses:

- I** - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II** - preservar a saúde da população e proteção animal, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Médica e Médica Veterinária.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de vigilância em saúde ambiental o controle de zoonoses:

- I** - controle dos fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, como, vetores, hospedeiros, reservatórios e animais sinantrópicos;
- II** - prevenir, reduzir e controlar as causas de sofrimento aos animais, visando o seu bem estar;
- III** - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais ou por agentes de doenças veiculadas por animal;



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, a vigilância em saúde ambiental adotará medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º A vacinação de cães e gatos que trata o “caput” deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

§ 3º Havendo a epidemia de qualquer zoonose que possa ser prevenida por vacina, os proprietários de animais ficam obrigados a efetuar a devida imunização.

Art. 8º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira de vacinação emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual contra a raiva.

§ 1º Do certificado de vacinação fornecido pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do proprietário: nome, registro geral (RG) e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- f) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- g) número do registro geral do animal, quando este já existir.

§ 2º No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

Seção II
Da Disposição Adequada em Caso de Morte

Art. 9º Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver e o seu encaminhamento ao serviço municipal competente responsável pelo recolhimento.

Parágrafo único. Entende-se disposição adequada o seu acondicionamento em saco plástico branco leitoso, resistente e compatível com o peso do animal morto.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



Título III

Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 10 Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 11 O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único Em caso de não cumprimento do disposto no "*caput*" deste artigo, caberá multa ao proprietário do animal.

Art. 12 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de campanhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível de leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º Constatado por autoridade sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "*caput*" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - intimação para a regularização da situação com prazo para cumprimento, estabelecido pela autoridade sanitária;

II - persistindo a irregularidade, auto de imposição e penalidade.

Art. 13 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades gravíssimas ou múltiplas agressões devidamente comprovada por médico veterinário desse órgão.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 14 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15 A manutenção de animais em residências ou edifícios condominiais serão regulamentadas pelas respectivas convenções.

Título IV

Da Controle Animal

Seção I
Da Captura

Art. 16 É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público do município de Timburi.

Art. 17 A Prefeitura Municipal de Timburi, por intermédio do setor competente, fica autorizada a realizar a apreensão de todo e qualquer animal:

- I** - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II** - suspeito de raiva ou outra zoonoses que comprometa a saúde pública;
- III** - cães mordedores viciosos, condição esta constatada por Médico Veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;
- IV** - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- V** - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- VI** - cuja criação ou uso seja vedado pela presente lei.

§ 1º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por autoridade sanitária, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado, avaliado e eutanasiado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 18 O animal que incidir nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 17 desta Lei e cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade sanitária (Médico Veterinário), ser eutanasiado “in loco”.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 19 Cabe a Prefeitura Municipal regulamentar a destinação e gerenciamento dos animais apreendidos.

Secção II

Do Controle da Natalidade de Cães e Gatos

Art. 20 Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses à execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de cães e gatos mediante procedimento cirúrgico de castração podendo estabelecer parceria com clínicas veterinárias, universidades, organizações não governamental de proteção animal e com a iniciativa privada.

§ 1º Poderão ser credenciadas todas as clínicas veterinárias instaladas no município e que comprovem atender os seguintes requisitos:

- a) serem legalmente constituídas e instaladas no município;
- b) possuam condições técnicas adequadas para participação no programa e, estejam devidamente inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com responsável técnico habilitado.

§ 2º Os preços estipulados no programa serão definidos em reunião com representantes do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e das clínicas veterinárias, entidades de classe e demais participantes.

Art. 21 Munícipes que queiram castrar seus animais e que não disponham de recursos econômicos preencherão uma ficha de intenção de castração gratuita no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parágrafo Único As fichas de intenção para castração gratuita passarão por avaliação sócio-econômica e somente serão castrados os animais cujos proprietários sejam comprovadamente sem recursos e segundo a disponibilidade de agendamento do órgão.

Secção III

Do Alojamento, Criação e Comercialização

Art. 22 Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de um número de animais incompatível com a posse responsável.

Parágrafo Único A avaliação para aferir adequação com a posse responsável será realizada



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único. Entende-se por canil/gatil, o local onde sejam criados mais de 10 (dez) animais, filhotes ou adultos, devendo obedecer às condições do “caput” deste artigo.

Art. 24 Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil ou outro criadouro de espécie não relacionada neste artigo, no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil ou criadouro de espécie não mencionada neste artigo, comercial ou não, visando à obtenção da licença de que trata o “caput” desse artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º Constatada, por autoridade sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

- I – intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo estipulado pela autoridade sanitária;
- II - findo o prazo, auto de imposição de penalidade.

Art. 25 Todo canil ou gatil ou criadouro de espécie animal não descrita neste artigo, comercial ou não, localizado no município de Timburi deverá possuir responsável técnico em conformidade com legislação municipal, estadual e federal pertinente, sob pena de imposição de penalidade.

Art. 26 Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos ou outra espécie animal não descrita neste artigo deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de imposição de penalidade.

Art. 27 Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais ficam a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas às leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, registro de cão e comprovantes de vacinação, habilitando o animal e seu usuário.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



Título V
Da Proibição de Criação

Art. 28 É proibida a criação e a manutenção de animais suídeos, eqüídeos, leporídeos, caprídeos, ovídeos, bovídeos e aves domésticas nos limites da zona urbana do município de Timburi, salvo autorização expressa do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parágrafo Único Entende-se por aves domésticas galinha, pato, codorna, ganso, peru, marreco e outras de difícil controle higiênico-sanitários.

Art. 29 São proibidas no município de Timburi, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens de espécies estrangeiras.

Parágrafo Único. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 30 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento, manutenção e sanidade dos animais.

Título VI
Dos Animais Sinantrópicos

Art. 31 Ao munícipe compete à adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Parágrafo Único. Fauna sinantrópica é constituída pelas espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros possíveis de transmissão de doenças.

Art. 32 É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos, mesmo com finalidade de reciclagem, onde os mesmos devem ser projetados, operados e mantidos de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Parágrafo Único. Todo e quaisquer sistemas individuais ou coletivos, público ou privado de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no município de Timburi, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 33 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e sucatas de qualquer natureza, incluindo-se veículos em bom ou péssimo estado, são obrigados a mantê-los



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



permanentemente isentos de coleções líquidas ou de matéria orgânica, de forma a evitar a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Parágrafo Único Os estabelecimentos que comercializam ou manipulem alimentos, cereais e qualquer tipo de ração, são obrigados a mantê-los em recipientes fechados, de forma a evitar a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos, realizando a devida detetização periódica.

Art. 34 Nas obras de construção civil é obrigatória à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, destinado adequado do lixo para evitar acúmulo de matéria orgânica, de forma a impedir a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Título VII
Das Sanções

Art. 35 Considera-se infração sanitária, para fins desta Lei e das suas regulamentações, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma de destinem à promoção, manutenção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º Os profissionais das equipes do órgão municipal competente, inseridos nas suas funções fiscalizadoras denominadas autoridade sanitária, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

§ 2º Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 3º As infrações a esta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternadas ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV – apreensão de animal;

V – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimento, seções, dependências, locais e veículos;

VII – cancelamento de autorização para funcionamento de eventos e empresas;

VIII – Cassação de alvará



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 36 A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta, ainda não tenham causado prejuízo a qualquer cidadão e possam ser sanadas em até 15 (quinze) dias, a juízo da autoridade que impuser a penalidade.

Parágrafo Único. A advertência será automaticamente convertida em multa, pelo valor mínimo, caso não sejam adotadas as providências necessárias à cessação dos fatos que lhe deram ensejo no prazo previsto no “caput”.

Art. 37 A pena de multa será aplicada na hipótese do parágrafo único do artigo 36 desta Lei ou ainda quando houver infração às disposições desta lei que impliquem risco à saúde pública.

§ 1º A pena de multa poderá ser aplicada em conjunto com outras penas, a juízo da autoridade administrativa.

§ 2º O valor da multa não será inferior a 100 (cem) UFMs nem superior a 10.000 (dez mil) UFMs, devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do responsável pela mesma.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será sempre aplicada em dobro àquela anteriormente aplicada, não incidindo, nesta hipótese, o limite máximo do valor na multa a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 38 A apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes ou de animais será aplicada sempre que a aplicação da penalidade de multa não for suficiente para determinar o fim da infração às disposições desta lei ou ainda quando existir, a juízo da autoridade, necessidade de uma intervenção sumária de modo a impedir a propagação de danos aos munícipes.

Parágrafo Único. A pena de apreensão será sempre aplicada quando o produto for considerado proibido nos termos desta lei.

Art. 39 Será aplicada a pena de inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes, sempre que a guarda dos mesmos seja considerada pela autoridade sanitária um risco à saúde da população, além de estarem previstos os requisitos do artigo 38, “caput”, desta Lei.

Art. 40 As penas de interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimento, seções, dependências, locais e veículos e de cancelamento de autorização para funcionamento de eventos e empresas serão aplicadas quando da realização do evento ou atividade decorrer de forma direta risco à saúde pública, ou ainda quando não atendidas as determinações anteriormente realizadas no sentido de cessar os riscos à saúde.

Art. 41 A cassação de alvará será aplicada sempre que for constatado o risco à saúde pública decorrente de atividades realizadas em desacordo com a autorização administrativamente concedida ou ainda sem a utilização das precauções exigidas em lei ou regulamento.

Art. 42 O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, ou ainda, a obstacularização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 43 Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35 desta Lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras necessárias à manutenção adequada deste animal.

Título VIII

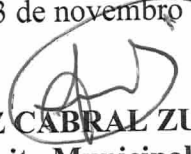
Das Disposições Finais

Art. 44 O procedimento administrativo a ser instaurado em decorrência das infrações aos dispositivos desta lei será o mesmo previsto para a legislação tributária, salvo regulamentação específica editada pela Municipalidade.

Art. 45 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 46 Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Timburi
Em 03 de novembro de 2014.


LUIZ CABRAL ZURDO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra


VENEIDE DE PAULA ROMÃO THOSI
Secretária Municipal